

NEGÓCIOS PROCESSUAIS COMO GARANTIA DA EFETIVIDADE E SATISFATIVIDADE PROCESSUAL

Evandro IbanezDicati¹

Joana Rosa CanonicoUsoDicati²

RESUMO

Este artigo tem como objetivo apontar algumas mudanças presentes no vigente Código de Processo Civil (CPC) que possuem clara tendência a garantia da efetividade e da satisfatividade processual. Assim, verificou-se a possibilidade de que as partes convençam atos do procedimento processual, chamados de negócios jurídicos processuais, em evidente respeito e consagração ao princípio constitucional da liberdade, zelando pela prevalência dos interesses das partes no deslinde do processo, situação esta chamada de autorregramento da vontade das partes. Dessa forma, analisou-se também se a liberdade das partes de negociar o procedimento processual possui total viabilidade jurídica, em especial, verificar se esta é uma solução viável da pós-modernidade para se enfrentar os desafios da aplicação da força estatal com justiça, efetividade, satisfatividade e dentro do tempo razoável.

ABSTRACT

This article has as I aim to point to some present changes in the Code in force of Civil Process (CPC) that have clear tendency to guarantee of the effectiveness and of the processual satisfatividade. So, there happened the possibility of what the parts agree on acts of the processual proceeding, on calls of processual legal business, in obvious respect and consecration to the constitutional beginning of the freedom, when this call is looking after the predominance of the interests of the parts in the deslinde of the process, situation of autorregramento of the will of the parts. In this form, it was analysed also if the freedom of the parts of negotiating the processual proceeding has total legal viability, in special, to check if this is a viable solution of the powders-modernity in order that there are faced the challenges of the application of the state-owned force with justice, effectiveness, satisfatividade and inside the reasonable time.

INTRODUÇÃO

¹Mestre em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR), pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Gama Filho, pós-graduado em Direito Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), graduado em Direito, professor dos Cursos de Pós-graduação e Graduação, advogado.

² Graduanda em Direito pela Universidade Positivo (UP), Pesquisadora da Plataforma Brasil.

O objetivo do presente estudo é apontar algumas mudanças de paradigmas presentes no vigente Código de Processo Civil (CPC) que possuem clara tendência a garantia da efetividade e da satisfatividade processual.

Neste aspecto, o CPC inovou ao trazer a possibilidade de que as partes convençam atos do procedimento processual, chamados de negócios jurídicos processuais, em evidente respeito e consagração ao princípio constitucional da liberdade, zelando pela prevalência dos interesses das partes no deslinde do processo, situação esta chamada de autorregramento da vontade das partes.

A efetividade e a satisfatividade processual são mostradas como garantias básicas da prestação de uma tutela jurisdicional justa. Por conta disto, a atuação das próprias partes de forma a se obter uma tutela justa e no menor tempo possível é fundamental no sistema processual vigente.

As partes possuem condições plenas e eficazes de estabelecerem o que efetivamente é necessário para que elas obtenham uma tutela jurisdicional. Neste ponto, o sistema processual preconiza o fim do protagonismo exacerbado do juiz e a prevalência dos interesses dos maiores interessados na solução do caso, ou seja, as próprias partes.

Partindo de tais premissas e fundamentando o trabalho no estudo das normas jurídicas constitucionais e processuais, bem como análise da melhor doutrina sobre o assunto, o objetivo é analisar se a liberdade das partes de negociar o procedimento processual possui total viabilidade jurídica, em especial, verificar se esta é uma solução viável da pós-modernidade para se enfrentar os desafios da aplicação da força estatal com justiça, efetividade, satisfatividade e dentro do tempo razoável.

No primeiro momento é feita análise da jurisdição como mecanismo de solução de conflitos, bem como, as garantias constitucionais e processuais da efetividade, satisfatividade, duração razoável e cooperação.

Posteriormente, mostra-se a evolução processual desde o protagonismo do juiz no processo até a garantia plena de que as partes podem tratar a melhor forma de atuação do órgão jurisdicional como mecanismo de acesso às garantias processuais acima descritas desta pós-modernidade.

Por fim, é feita uma correlação entre os temas justificando a necessidade de se acatar os negócios processuais como mecanismo de garantia da efetividade processual.

1 JURISDIÇÃO E SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Na estrutura atual de poder soberano exercido pelo Estado (o chamado Estado de Direito), a este incumbe a estipulação das regras de convivência humana com imposição das normas de conduta que regem todas as relações jurídicas (leis de direito material). De toda sorte, considerando eventual descumprimento destas normas materiais, incumbe ao próprio Estado estabelecer uma estrutura específica para resolver litígios ou conflitos.

Ao longo do tempo esta insatisfação jurídica passou por vários mecanismos de solução. Inicialmente a solução se dava entre os próprios particulares, pelo uso da força (a lei do mais forte), até porque sequer havia um poder soberano capaz de efetivamente impor seus interesses. (DIDIER, 2013, p.115) Numa sequência posterior existia a chamada arbitragem facultativa, onde ambas as partes deveriam concordar com a decisão a ser proferida por aquele que analisava o litígio. (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2009, p. 115) Com o passar do tempo esta arbitragem passou a ser obrigatória e o julgador era escolhido dentre um terceiro sem interesse no conflito. (WAMBIER, 2009, p. 86) Com a estruturação definitiva dos Estados, este chamou para si a responsabilidade de solução das insatisfações jurídicas. Posteriormente, com o aumento do número de demandas e a sua incapacidade para solução célere das lides, passa-se em verdade a prestigiar as soluções alternativas de conflito.

Através da jurisdição, de exercício exclusivo do Estado e no Brasil de incumbência do Poder Judiciário, procede-se a solução das insatisfações jurídicas, mediante método próprio e legalmente estruturado denominado processo. (THEODORO, 2016, p. 3)

Neste sentido, a jurisdição além de ser um poder decorrente da soberania do Estado deve ser tratada efetivamente como um dever. Isto porque ao Poder Estatal compete promover a paz social. A ele, portanto, compete usar da sua força para fazer justiça. (BERMUDES, 2010, p. 21)

A função jurisdicional do Estado consubstancia-se como mecanismo de aplicação da lei aos conflitos de interesses, resguardando, pois, a ordem jurídica. Tem por finalidade estabelecer a paz jurídica, afirmando se a parte demandante efetivamente possui razão em relação à vontade da lei. (SANTOS, 2012, p. 94)

Outros mecanismos podem ser usados pelas partes para solução da insatisfação jurídica, desde que, em geral, tratem-se direitos disponíveis e não seja obrigatória a intervenção Estatal. São chamados de equivalentes jurisdicionais ou meios alternativos de solução de conflitos, que vêm sendo bastante estimulados para fins de diminuir o número de demandas judiciais.

Podem ser citados como meios alternativos de solução dos conflitos a autotutela (aceita em casos limitados e específicos), a autocomposição ou transação (consistente na solução entre os próprios conflitantes), a mediação que consiste na atuação de um terceiro na busca de um consenso entre as partes e foi recentemente regulada pela Lei 13.140 de 26 de junho de 2015. E a arbitragem (Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996), onde existe um julgador efetivo que impõe sua decisão às partes.

Em que pese os esforços para resolução de conflitos fora do Judiciário, a realidade ainda demonstra que a atividade jurisdicional é o mecanismo mais usado pelas partes.

A inafastabilidade de jurisdição é considerada um princípio e encontra-se devidamente descrita no art. 5º, XXXV da Constituição Federal (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito) e no art. 3º do CPC, caracterizando-se ainda sob dois aspectos: o primeiro no que concerne a jurisdição e a desnecessidade de solução administrativa prévia de conflitos; num segundo ponto, o acesso à ordem jurídica justa. Este segundo fundamento encontra respaldo na necessidade de se oferecer um processo judicial que preste tutela efetiva àquele que busca e necessita da intervenção judicial. (NEVES, 2013, p. 21)

Todavia, em razão desta grande busca pela tutela jurisdicional, constantemente se verifica uma demora no trâmite das ações judiciais, não havendo assim o cumprimento dos objetivos descritos acima. A demora da análise do mérito da lide acarreta graves prejuízos a todos os envolvidos, seja de ordem econômica, moral ou social.

Se o Poder Judiciário não pode resolver o problema sozinho, incumbe efetuar uma mudança no panorama social, afim de que as partes envolvidas deixem de

praticar atos que possam atrasar o andamento do feito, mas se voltem para a solução efetiva do conflito.

2 DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, EFETIVIDADE E SATISFATIVIDADE PROCESSUAL

A chamada duração razoável do processo e a efetividade processual não são situações novas no sistema processual. Há muito tempo entende-se que a solução jurisdicional do conflito não pode ser eternizada ou demasiadamente postergada, sendo assim, a duração razoável do processo passou a ser, inclusive, uma regra constitucional a partir da Emenda à Carta Magna de nº 45/2004.

Neste contexto, ensina Marinoni que o “direito fundamental à tutela jurisdicional, além de ter como corolário o direito ao meio executivo adequado, exige que os procedimentos e a técnica processual sejam estruturados [...] de acordo com direito material”, o que significa dizer que a forma de atuação do poder estatal não pode ser igual para todas as matérias postas em juízo. Em verdade, deve-se adequar o procedimento ao tipo de discussão posta em juízo. Complementa o doutrinador que o procedimento e a técnica processual devem ser compreendidos pelo “juiz de acordo como essas necessidades se revelam no caso concreto”. (MARINONI, 2008, p. 136)

O Código de Processo Civil em vigor também trouxe a duração razoável do processo em seu art. 4º juntamente com a ordem clara de que o processo judicial deve prestar a necessária atividade desempenhada do pleito apresentando em juízo.

Incumbe, pois, às partes atuarem de forma leal e correta e ao juiz não se perder em questões secundárias que nada influenciam na resolução da lide.(THEODORO, 2016, p.77). Esta é a consagração do princípio da cooperação estabelecido no art. 6º do CPC.

A construção doutrinária foi absolutamente relevante para que o vigente Código de Processo Civil dispusesse exatamente neste sentido, possibilitando que o juiz ajuste o procedimento de acordo com as especificidades do caso concreto, conforme art. 139, VI, do CPC vigente, que consigna expressamente incumbir ao juiz “dilatando os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito”.

Portanto, a efetividade processual está intimamente ligada à tutela jurisdicional adequada. Isto porque somente com um processo que garanta efetivamente o direito daquele que foi prejudicado verificar-se-á o exercício pleno da jurisdição.

Pode-se estabelecer que segundo o princípio da efetividade os postulantes possuem a garantia de obtenção no processo o bem jurídico que reivindicam. “Àquele que tem razão, o processo deve garantir e conferir, na medida do possível, justamente o bem da vida a que ele teria direito se não precisasse se valer do processo”. (DONIZETI, 2012, p. 85)

Para Kazuo Watanabe:

Uma das vertentes mais significativas das preocupações dos processualistas contemporâneos é a da efetividade do processo como instrumento da tutela de direitos.

Do conceptualismo e das abstrações dogmáticas que caracterizam a ciência processual e que lhe deram foros de ciência autônoma, partem hoje os processualistas para a busca de um instrumentalismo mais efetivo do processo, dentro de uma ótica mais abrangente e mais penetrante de toda a problemática sócio jurídica. Não se trata de negar os resultados alcançados pela ciência processual até esta data. O que se pretende é fazer dessas conquistas doutrinárias e de seus melhores resultados um sólido patamar para, com uma visão crítica e mais ampla da utilidade do processo, proceder ao melhor estudo dos institutos processuais – prestigiando ou adaptando ou reformulando os institutos tradicionais, ou concebendo institutos novos -, sempre com a preocupação de fazer com que o processo tenha plena e total aderência à realidade sócio jurídica a que se destina, cumprindo sua primordial vocação que é a de servir de instrumento à efetiva realização dos direitos. (WATANABE, 2005, p. 21/22)

A efetividade exige que a solicitação posta em juízo se torne efetiva em favor do solicitante, em outras palavras, “o famoso ‘ganhou, mas não levou’ é inadmissível dentro de ideal de acesso à ordem jurídica justa”. (NEVES, 2013, p. 24)

Considerando as premissas postas tem-se que a legislação estabelece regras processuais abertas possibilitando àquele que busca a tutela jurisdicional construir o modelo processual adequado e ao julgador o poder de estabelecer a técnica processual adequada para o correto exercício do poder jurisdicional. (MARINONI, 2008, p. 120)

Quanto à efetividade sustenta Luiz Guilherme Marinoni:

Na sociedade contemporânea existe uma série de direitos de conteúdo não-patrimonial. Tais direitos são típicos da sociedade atual em que se toma consciência cada vez mais nítida da necessidade da sua efetiva consagração como bens imprescindíveis à vida digna das pessoas. [...] Para tanto, são necessários procedimentos com técnica de antecipação, sentenças de tipos diferentes daquelas que fazem parte da classificação

trinária, e meios de execução que possam permitir a obtenção concreta da tutela preventiva. (MARINONI, 2006, p. 76/77)

Neste sentido, a eficácia da atuação Estado-juiz está jungida a um processo que tenha uma solução que seja a mais rápida possível, mas também, que possa exercer a cognição necessária para aquele caso, não deixando que o tempo impossibilite a melhor aplicação do direito material.

Processo efetivo não é necessariamente o processo célere, mas sim, aquele que perdura pelo prazo compatível com a complexidade do direito discutido. (DONIZETTI, 2012)

Deve-se registrar a melhor interpretação da duração razoável do processo é no sentido de que ele deve ter o tempo necessário de maturação para julgamento.

Em suma, tais princípios não estabelecem que o juiz deve atropelar procedimentos na busca de uma decisão célere, mas sim, lhe cabe estabelecer um procedimento participativo e cooperativo (arts. 6º e 357, §3º do NCPC) para a correta e viável instrução processual, fazendo assim com que o processo tenha sua solução dentro do prazo necessário para uma decisão madura e mais justa possível.

Portanto, a atuação das partes no novo sistema é de importante relevância para a duração do processo. Todos devem cooperar para a solução da lide no menor tempo possível. Com isto, se obtém a tutela jurisdicional efetiva e satisfativa.

3 NEGÓCIOS PROCESSUAIS

O Código de Processo Civil em vigor estabelece que as partes possuem o direito a uma prestação jurisdicional justa e integral de mérito num prazo razoável (cf. arts. 4º c/c 6º do CPC), bem como, ao contraditório efetivo.

O processo preleciona tratar-se este de uma efetiva relação jurídica processual, o que permite estabelecer que as partes estejam em plenas condições de fazer valer as suas vontades no processo, o que caracteriza a existência do processo cooperativo (art. 6º do CPC) e fundamenta a existência dos chamados negócios processuais.

Para tanto, consta do art. 190 do CPC a chamada cláusula geral de negócios processuais são fatos jurídicos voluntários, onde o sujeito escolhe sua categoria jurídica ou estabelece as situações jurídicas processuais. (DIDIER, 2015, p. 20) Neste sentido, as partes, obedecendo a certos limites (nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade), podem convencionar disposições processuais. (CÂMARA, 2016, p. 123)

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. (BRASIL, 2015)

Pode-se dizer, assim, que pelo negócio processual as partes acordam e negociam a forma como a atuação estatal é prestada, estabelecendo, pois, como aquele processo específico será decidido pelo Poder Estatal.

Existe um acordo estabelecido entre as partes (negócio jurídico) antes do processo ou na vigência dele normatizando de forma distinta àquela prevista na lei um aspecto processual ou procedimental para solução de eventual litígio que venha a ocorrer ou que já está em curso. (ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. As convenções processuais na experiência francesa e no Novo CPC. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2015, v.1, p. 257).

Trata-se de uma visão moderna de processo que vem sendo adotada em vários países objetivando uma maior paridade entre as partes no processo e a garantia de uma otimização da atividade jurisdicional.

Em que pese a novidade no processo judicial, a regra de que os litigantes podem estabelecer o procedimento já é realidade na lei de arbitragem (art. 21 da Lei 9.307/96). Como se sabe a arbitragem consagra-se como um verdadeiro mecanismo de respeito ao direito privado e à autonomia da vontade, todavia, sempre houve quem tivesse desconfiança deste sistema em razão da inexistência de controle judicial da decisão de mérito, falta de mecanismos coercitivos pelo árbitro e custo elevado para acesso.

Neste aspecto, claramente existe uma aproximação entre os institutos. De toda sorte, não se pode olvidar que enquanto a arbitragem é nitidamente uma lei de discussão e envolvimento de direito privado, o processo judicial constitui-se através de normas de direito público.

O processo civil se amolda novamente aos ideias liberais e privatistas. Aceitar, contudo, que as próprias partes podem negociar como o Estado prestará sua tutela jurisdicional depende de uma concepção técnica de todos os envolvidos e aceitar a evolução processual, conforme observa-se na sequência.

4 AUTORREGRAMENTO DA VONTADE NO PROCESSO

No Estado Democrático de Direito a liberdade constitui-se como um direito fundamental, não sendo diferente no sistema pátrio, conforme *caput* do art. 5º da CF.

Dentro deste direito de liberdade destaca Fredie Didier Junior a existência do direito ao autorregramento que consiste na premissa de que todo sujeito possui a garantia de regular juridicamente os seus interesses, ou seja, de fazer suas próprias escolhas. (DIDIER, 2015, p. 20)

Este autorregramento consiste na ideia de liberdade que garante a total independência de negociação, criação, estipulação e vinculação do contrato.

Dentro do sistema processual civil Fredie Didier Junior consigna que o princípio da liberdade produz um subprincípio denominado respeito ao autorregramento da vontade no processo. (DIDIER, 2015, p. 20)

Neste mesmo sentido Bruno Garcia Redondo estabelece que da análise do art. 190 c/c art. 200 do CPC é possível apurar a existência de uma cláusula geral e também de um princípio que é o do autorregramento da vontade das partes no processo. (REDONDO, 2015, p. 274)

Num sistema processual moderno e que preza pela efetiva liberdade, entende-se que a aplicação do referido princípio na atuação do Estado-juiz é indispensável.

Essa defesa da vontade das partes no processo ganhou força em legislações estrangeiras e foi trazida para o sistema processual pátrio pelo vigente Código de Processo Civil. Isto se deve ao fato de que a tutela jurisdicional em si tornou-se

demasiadamente demorada, causando a insatisfação da população com o modelo anterior, assim, “com base na boa-fé, na cooperação, na autonomia da vontade, na liberdade e no respeito ao devido processo legal” (ABELHA, 2016, p. 331) possível estabelecer meios para encurtar a atividade jurisdicional sem eliminar o método estatal de trabalho.

Além disso, pode-se dizer que a autocomposição das partes também é retratada como fim almejado pelo processo, conforme art. 139, inc. V c/c art. 3º, §§ 2º e 3º do CPC. Deve-se entender que esta premissa não se aplica apenas para o direito material em discussão, mas também, para o processo em si. (BUENO, 2015, p. 190)

A partir da análise conjunta dos arts. 190 e 200 do CPC/2015 pode-se apurar a existência de três novidades significativas. a) princípio da adequação procedimental; b) cláusula geral de atipicidade de negócios processuais; c) princípio do autorregramento da vontade das partes.

A este respeito:

Ditas novidades romperam com o sistema do Código de 1973, ao se basearem em mudança de paradigma que deve gerar, obrigatoriamente, consequências e conclusões diversas daquelas com as quais o operador do Direito estava acostumado até então. É absolutamente essencial que o intérprete altere, inteiramente, suas premissas, sob pena de esvaziar o potencial e o alcance dessa nova sistemática, o que resultaria em interpretação claramente contra *legem*. (REDONDO, 2015, p. 275)

O rompimento com esta premissa do código processual revogado para um novo fundamento de processo encontra respaldo na Constituição Federal que consagra este ideal de liberdade. Trata-se de verdadeira quebra de paradigma, eliminando o excessivo protagonismo judicial e publicista, prestigiando a autonomia das partes.

Efetuando uma contextualização histórica, a legislação processual teve seu início nos ideais liberais, todavia, no decorrer do tempo este sistema passou a sofrer a influência da prevalência do interesse público, culminando com o publicismo do processo, poderes instrutórios do juiz, busca da verdade e igualdade das partes no processo. Com isso o juiz se torna o protagonista do processo, cabendo à parte dar início ao procedimento, quebrando a chamada inércia de jurisdição, consequentemente, ao juiz compete dar impulso ao procedimento. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2015, v.1, p. 36.

Essa visão processual repeliu por muito tempo a possibilidade de negócios processuais. No sistema processual anterior ao ora vigente, apenas as chamadas convenções típicas eram aceitas pela doutrina, como por exemplo: o foro de eleição; compromisso de suspensão do processo; convenção de adiamento da audiência por uma única vez; convenção a respeito do ônus da prova. Existia ainda a possibilidade de diminuir ou aumentar prazos dilatatórios, desde que existisse justo motivo e solicitado antes de seu vencimento, cabendo ao juiz fixar a data de vencimento do prazo.

A visão processual vem de longo tempo estruturada pela ideia de que ao juiz compete praticar todos os atos processuais. A ele efetivamente competia o protagonismo do trâmite processual. As partes possuíam pouca ou nenhuma possibilidade de tomar decisões no decorrer do processo.

De toda sorte, conforme premissas estabelecidas neste trabalho, o procedimento deve ser estabelecido da forma que garanta a maior satisfatividade, efetividade e razoável duração do processo de acordo com o direito material em discussão.

O legislador cumpre esta premissa ao criar os chamados procedimentos especiais.

Por sua vez, essa também é uma atribuição do juiz conforme preleciona o art. 139, VI do CPC.

A partir da leitura do art. 190 do CPC as partes também têm este poder de adequação procedimental com vistas à garantia da efetividade processual.

Diferentemente do sistema anterior, o texto do art. 190 do CPC revela de forma transparente a possibilidade de negociação procedimental de forma aberta. Portanto, deixa de existir um rol de situações passíveis de acordo e as partes possuem possibilidade de negociação sobre todos os termos do processo/procedimento.

Nesta nova premissa adotada no CPC a convenção das partes a respeito do procedimento possui amparo nas situações típicas e atípicas, ou seja, restam mantidas as situações legais de convenção das partes, todavia, pelo novo sistema qualquer relação procedimental a respeito de ônus, poderes, faculdades e deveres processuais podem ser acordados.

Esta convenção pode ser efetuada no processo judicial em trâmite ou previamente, através de cláusula contratual ou instrumento em separado, anexo a um contrato principal.

Seja dentro do processo ou em contrato prévio, exige-se que esta negociação de procedimento tenha a forma escrita, podendo, eventualmente, existir a manifestação em audiência com redução a termo do que fora acertado, ou registrada em mecanismo que permita oportuna reprodução, caso seja necessário. Ainda, não pode resultar do silêncio da parte, devendo ser uma manifestação expressa a respeito do assunto. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2015, v.1, p. 36.

O objeto é bastante amplo, permitindo todo e qualquer tipo de ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo na modernidade se caracteriza como relação-jurídica em contraditório, onde as partes possuem o direito de manter uma relação horizontal com o juiz da causa, eliminando o protagonismo exagerado do juiz. A ideia de que compete ao autor da ação unicamente quebrar a inércia de jurisdição e que o andamento processual é de incumbência unicamente do juiz mostra-se em descompasso com o princípio da cooperação de todos os envolvidos na relação processual na busca de uma tutela jurisdicional efetiva, satisfativa e em duração razoável de tempo.

Neste cunho constitucional a liberdade exsurge no processo rompendo totalmente com paradigmas anteriores de visão publicista e protagonismo do juiz. O autorregramento da vontade das partes no processo consagra a maior garantia constitucional existente.

Com a cláusula geral de negociação processual as partes podem dispor livremente (desde que respeitados alguns parâmetros normativos expressamente consignados no art. 190 do CPC) a respeito da forma de atuação do Poder Estatal.

A estrutura do processo sempre se baseou na premissa de que a lei impunha toda a correta forma de atuação estatal. Tal premissa deve ser revista diante desta permissividade prevista em lei.

De toda sorte, pode-se vislumbrar que a liberdade procedimental ganha estrutura similar à arbitragem, onde, observa-se a natureza contratual e privatista de atuação. Não há qualquer regulação estatal e o árbitro somente atua naquilo que as partes foram omissas ou não são capazes de chegarem a um consenso.

A vontade das partes legalmente contratada de forma prévia ou incidental ao processo judicial devem ser respeitadas como mecanismo de confluência da efetividade processual com a liberdade/autorregramento da vontade.

Respeitar a vontade das partes garante um processo mais justo, eficaz e que preenche as garantias fundamentais constitucionais. Observa-se, desta feita, que garantir às partes o direito de negociarem o andamento dos atos processuais proporciona evidente mecanismo para uma tutela jurisdicional justa, efetiva e tempestiva.

Em contrapartida, rejeitar que as partes possam ser protagonistas do processo representa a continuidade do sistema inchado de processos e com estrutura deficitária que não cumpre os ideais de justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Direito Processual Civil**.6. ed. São Paulo: Forense, 2016.

BERMUDES, Sergio. **Introdução ao Processo Civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Forense, 2010.

BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 18nov. 2017

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de processo civil: baseado no novo código de processo civil**.São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**.2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CINTRA, Antonio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25. ed. rev. e atual. - São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

DIDIER Jr, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 16. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. V.I.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DIDIER JUNIOR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – Introdução o Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 15. ed. rev. e atual. Bahia: Jus Podivm, 2013.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2015, v.1.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Antecipação da Tutela**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme **Teoria Geraldo Processo**. 5 ed. São Paulo: RT, 2011. v. I.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito Processual Civil**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2013.

REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015.***In:* CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2015, v.I.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil.** 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v.1.

SOUZA, Artur Cesar de. **Tutela Provisória - Tutela de Urgência e Tutela de Evidência.** São Paulo: Almedina, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** 57. ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. I.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento.** 11. ed. rev. atual. São Paulo: RT, 2010.

WATANABE, Kazuo. **Da Cognição no Processo Civil.** 3. ed. São Paulo: Perfil, 2005.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil – Introdução o Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento.* 15. ed. rev. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2013.

. *Curso de Direito Processual Civil.* 10. ed. Salvador: Jus Podivm 2015, v.2.

. **Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil.** *In:* CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2015, v.1.